



# MUNICÍPIO DE IPORÁ

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 1696/2020

**SÚMULA:** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de IPORÁ, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2021, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º** - A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento, já com as devidas deduções legais, representa ao montante R\$ 52.175.730,00 (Cinquenta e dois milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita Prevista - Orçamento Fiscal.....	R\$ 33.921.420,00
Receita Prevista - Orçamento da Seguridade Social.....	R\$ 18.254.310,00
<b>RECEITA TOTAL PREVISTA.....</b>	<b>R\$ 52.175.730,00</b>

**Parágrafo único.** A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas pública. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita em anexo.

<b>Receitas Correntes</b>	
1100- Receita de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhorias.....	R\$ 6.341.600,00
1200- Receita de Contribuições.....	R\$ 5.480.600,00
1300- Receita Patrimonial.....	R\$ 1.003.180,00
1400- Receita Agropecuária.....	R\$ 2.000,00
1500- Receita Industrial.....	R\$ 3.000,00
1600- Receita de Serviços.....	R\$ 68.200,00
1700- Transferências correntes.....	R\$ 44.112.550,00
1900- Outras Receitas Correntes.....	R\$ 1.579.000,00
2000- Receitas de Capital.....	R\$ 10.600,00
<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA.....</b>	<b>R\$ 58.600.730,00</b>
(-)Deduções da Receita por Descontos Concedidos.....	R\$ 150.400,00
(-)Deduções da Receita para Formação do FUNDEB.....	R\$ 6.274.600,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES.....</b>	<b>R\$ 6.425.000,00</b>
<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....</b>	<b>R\$ 52.175.730,00</b>

**Art. 3º** - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:



# MUNICÍPIO DE IPORÁ

## ESTADO DO PARANÁ

### POR ÓRGÃOS

#### **A) Orçamento Fiscal**

01 Poder Legislativo.....	R\$ 2.000.000,00
02 Poder Executivo.....	R\$ 1.070.000,00
03 Secretaria de Admin, Segur. Pública e Desenvolvimento.....	R\$ 2.769.900,00
04 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.....	R\$ 11.011.740,00
06 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.....	R\$ 1.499.800,00
07 Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural.....	R\$ 7.626.200,00
10 Secretaria de Finanças.....	R\$ 3.788.600,00
11 Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.....	R\$ 4.011.180,00
12 Secretaria de Controle de Licit., Compras e Patrimônio.....	R\$ 144.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal.....</b>	<b>R\$ 33.921.420,00</b>

#### **B) Orçamento da Seguridade Social**

05 Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social.....	R\$ 12.264.310,00
08 Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos.....	R\$ 5.990.000,00
<b>Total do Orçamento da Seguridade Social.....</b>	<b>R\$ 18.254.310,00</b>

**TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO.....R\$ 52.175.730,00**

### POR FUNÇÕES

#### **A) Orçamento Fiscal**

01 Legislativa.....	R\$ 2.000.000,00
02 Judiciária.....	R\$ 349.000,00
04 Administração.....	R\$ 5.818.200,00
06 Segurança Pública.....	R\$ 520.800,00
12 Educação.....	R\$ 10.373.240,00
13 Cultura.....	R\$ 106.500,00
15 Urbanismo.....	R\$ 3.378.500,00
18 Gestão Ambiental.....	R\$ 795.000,00
20 Agricultura.....	R\$ 243.800,00
22 Indústria, Comércio e Turismo.....	R\$ 3.827.180,00
26 Transporte.....	R\$ 3.007.200,00
27 Desporto e Lazer.....	R\$ 532.000,00
28 Encargos Especiais.....	R\$ 1.470.000,00
99 Reserva de Contingência.....	R\$ 1.500.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal.....</b>	<b>R\$ 33.921.420,00</b>

#### **B) Orçamento da Seguridade Social**

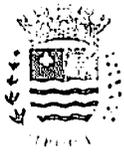
04 Administração.....	R\$ 220.000,00
08 Assistência Social.....	R\$ 1.917.600,00
09 Previdência Social.....	R\$ 5.270.000,00
10 Saúde.....	R\$ 10.326.710,00
16 Habitação.....	R\$ 20.000,00
99 Reserva de Contingência.....	R\$ 500.000,00
<b>Total do Orçamento da Seguridade Social.....</b>	<b>R\$ 18.254.310,00</b>

**TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO.....R\$ 52.175.730,00**

#### **Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I - Programar a execução da Despesa a nível compatível com a realização da receita efetivada, a fim de manter a execução desta lei, dentro do perfeito equilíbrio orçamentário e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita prevista;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares por Decreto até o limite de 30% (trinta por cento), das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.



# MUNICÍPIO DE IPORÁ

## ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I - Ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, das modalidades de aplicações, dos elementos de despesas e das fontes de recursos;

II - Insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública e despesa com pessoal e encargos da folha;

III - Ajustamento de dotações que tenham como recurso de superávit financeiro - diferença entre a receita arrecadada, acrescida dos rendimentos no mercado financeiro, subtraídos os empenhos efetuados, por Fonte de Recursos - apurados em balanço patrimonial;

IV - Ajustamento de dotações que tenha como recursos o excesso de arrecadação - recursos de convênios firmados durante o exercício de 2021 e a diferença a maior entre a receita prevista e a receita realizada, por Fonte de Recursos;

V - A utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 5º Inciso III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

VI - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, incisos I da Lei 4320/64;

VII - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VIII - Abrir no curso da execução do orçamento de 2021, Créditos Adicionais Suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

IX - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

§ 2º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 3º - Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso XI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 5º - As alterações realizadas para o orçamento do exercício financeiro de 2021, abrangerão as Leis Orçamentárias: Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Parágrafo único.** Fica atualizados os demonstrativos e anexos do Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quando ocorrer qualquer ato legal de alteração no orçamento.

Art. 6º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 7º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar por Decreto:

I - Os quadros analíticos da Receita e Despesa por fonte de recursos, para atendimento ao que dispõe o Inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar 101/2000, o controle da emissão do empenho prévio e da execução orçamentária no exercício.



# MUNICÍPIO DE IPORÁ

## ESTADO DO PARANÁ

II - O índice de correção mensal do orçamento considerando a variação do INPC ou outro indexador substitutivo.

**Art. 8º** - Fica o serviço de contabilidade autorizado a efetuar o desdobramento das despesas em subelementos, itens e alíneas de forma a melhor atender sua execução e ao que estabelecem o STN e TCE.

**Art. 9º** - Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a movimentar por ato da Mesa Diretiva as dotações do seu orçamento próprio, transferindo, cancelando e compensando-as de acordo com as necessidades de sua execução.

**Art. 10** - Os recursos oriundos de convênios, auxílios, programas e/ou transferências de qualquer gênero não previsto no orçamento da Receita e da Despesa, seus excessos e saldos de exercício anterior, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporá, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

  
ARISTIDES ANTONIO CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL

**Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná**

**Órgão Oficial do Município de Iporá**

**Edição nº. 2139 Página 58-59 Ano: IX**

**Data: 17/11/2020**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1696/2020**

**SÚMULA:** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – O Orçamento Geral do Município de IPORÃ, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2021, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021, compreendendo:

I – O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º** – A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento, já com as devidas deduções legais, representa ao montante **RS 52.175.730,00** (Cinquenta e dois milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita Prevista - Orçamento Fiscal.....RS 33.921.420,00  
Receita Prevista - Orçamento da Seguridade Social.....RS 18.254.310,00

**RECEITA TOTAL PREVISTA.....RS 52.175.730,00**

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas pública. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita em anexo.

**Receitas Correntes**

1100- Receita de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhorias.....RS 6.341.600,00  
1200- Receita de Contribuições.....RS 5.480.600,00  
1300- Receita Patrimonial.....RS 1.003.180,00  
1400- Receita Agropecuária.....RS 2.000,00  
1500- Receita Industrial.....RS 3.000,00  
1600- Receita de Serviços.....RS 68.200,00  
1700- Transferências correntes.....RS 44.112.550,00  
1900- Outras Receitas Correntes.....RS 1.579.000,00  
2000- Receitas de Capital.....RS 10.600,00  
**TOTAL DA RECEITA BRUTA.....RS 58.600.730,00**

(-)-Deduções da Receita por Descontos Concedidos.....RS 150.400,00

(-)-Deduções da Receita para Formação do FUNDEB.....RS 6.274.600,00

**TOTAL DAS DEDUÇÕES.....RS 6.425.000,00**

**TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....RS 52.175.730,00**

**Art. 3º** – A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

**POR ÓRGÃOS**

**A) Orçamento Fiscal**

01 Poder Legislativo.....RS 2.000.000,00  
02 Poder Executivo.....RS 1.070.000,00  
03 Secretaria de Admin. Segur. Pública e Desenvolvimento.....RS 2.769.900,00  
04 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.....RS 11.011.740,00

06 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.....RS 1.499.800,00  
07 Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural.....RS 7.626.200,00  
10 Secretaria de Finanças.....RS 3.788.600,00  
11 Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.....RS 4.011.180,00  
12 Secretaria de Controle de Licit., Compras e Patrimônio.....RS 144.000,00

**Total do Orçamento Fiscal.....RS 33.921.420,00**

**B) Orçamento da Seguridade Social**

05 Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social.....RS 12.264.310,00  
08 Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos.....RS 5.990.000,00

**Total do Orçamento da Seguridade Social.....RS 18.254.310,00**

**TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO.....RS 52.175.730,00**

**POR FUNÇÕES**

**A) Orçamento Fiscal**

01 Legislativa.....RS 2.000.000,00  
02 Judiciária.....RS 349.000,00  
04 Administração.....RS 5.818.200,00  
06 Segurança Pública.....RS 520.800,00  
12 Educação.....RS 10.373.240,00  
13 Cultura.....RS 106.500,00  
15 Urbanismo.....RS 3.378.500,00  
18 Gestão Ambiental.....RS 795.000,00  
20 Agricultura.....RS 243.800,00  
22 Indústria, Comércio e Turismo.....RS 3.827.180,00  
26 Transporte.....RS 3.007.200,00  
27 Desporto e Lazer.....RS 532.000,00  
28 Encargos Especiais.....RS 1.470.000,00  
99 Reserva de Contingência.....RS 1.500.000,00  
**Total do Orçamento Fiscal.....RS 33.921.420,00**

**B) Orçamento da Seguridade Social**

04 Administração.....RS 220.000,00  
08 Assistência Social.....RS 1.917.600,00  
09 Previdência Social.....RS 5.270.000,00  
10 Saúde.....RS 10.326.710,00  
16 Habitação.....RS 20.000,00  
99 Reserva de Contingência.....RS 500.000,00  
**Total do Orçamento da Seguridade Social.....RS 18.254.310,00**  
**TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO.....RS 52.175.730,00**

**Art. 4º** – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Programar a execução da Despesa a nível compatível com a realização da receita efetivada, a fim de manter a execução desta lei, dentro do perfeito equilíbrio orçamentário e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de **20%** (vinte por cento) da receita prevista;

II – Abrir Créditos Adicionais Suplementares por Decreto até o limite de **30%** (trinta por cento), das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

§ 1º – Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no “caput” deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I – Ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, das modalidades de aplicações, dos elementos de despesas e das fontes de recursos;

II – Insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública e despesa com pessoal e encargos da folha;

III – Ajustamento de dotações que tenham como recurso de superávit financeiro – diferença entre a receita arrecadada, acrescida dos rendimentos no mercado financeiro, subtraídos os empenhos efetuados, por Fonte de Recursos – apurados em balanço patrimonial;

IV – Ajustamento de dotações que tenha como recursos o excesso de arrecadação – recursos de convênios firmados durante o exercício de 2021 e a diferença a maior entre a receita prevista e a receita realizada, por Fonte de Recursos;

V – A utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 5º

Inciso III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

VI – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, incisos I da Lei 4320/64;

VII – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VIII – Abrir no curso da execução do orçamento de 2021, Créditos Adicionais Suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

IX – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

§ 2º – Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 3º – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso XI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 5º – As alterações realizadas para o orçamento do exercício financeiro de 2021, abrangerão as Leis Orçamentárias: Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Parágrafo único.** Fica atualizados os demonstrativos e anexos do Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, quando ocorrer qualquer ato legal de alteração no orçamento.

Art. 6º – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 7º – Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar por Decreto:

I – Os quadros analíticos da Receita e Despesa por fonte de recursos, para atendimento ao que dispõe o Inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar 101/2000, o controle da emissão do empenho prévio e da execução orçamentária no exercício.

II – O índice de correção mensal do orçamento considerando a variação do INPC ou outro indexador substitutivo.

Art. 8º – Fica o serviço de contabilidade autorizado a efetuar o desdobramento das despesas em subelementos, itens e alíneas de forma a melhor atender sua execução e ao que estabelecem o STN e TCE.

Art. 9º – Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a movimentar por ato da Mesa Diretiva as dotações do seu orçamento próprio, transferindo, cancelando e compensando-as de acordo com as necessidades de sua execução.

Art. 10 – Os recursos oriundos de convênios, auxílios, programas e/ou transferências de qualquer gênero não previsto no orçamento da Receita e da Despesa, seus excessos e saldos de exercício anterior, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

**ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rosane Silva dos Santos  
Código Identificador:06671ED6

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº. 149/2020

**DECRETA O FECHAMENTO DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAÚDE DA FAMÍLIA (CLÍNICA DA MULHER), NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2020 DAS 08H00MIN AS 17H00MIN E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**– Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adoção de medidas para prevenção e combate à pandemia do CORONAVÍRUS – COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a capacidade de alastramento do referido vírus em nossa região;

**CONSIDERANDO**, que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, o surgimento de casos relativos a população do município, bem como o alastramento do referido vírus na região, o que demanda ações conjugadas e unificadas;

**CONSIDERANDO**, o surgimento de novos casos confirmados de COVID-19, entre os servidores, familiares e ou também de seus contatos diretos, considerando o afastamento por suspeitas de infecção por COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de desinfecção e sanitização das dependências administrativas dos setores e agenda previamente estabelecida pelo Departamento de Saúde para tais procedimentos;

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica decretado o fechamento da **UNIDADE DE ATENÇÃO A SAÚDE DA FAMÍLIA (CLÍNICA DA MULHER)**, no dia 18 de Novembro de 2020 (Quarta Feira), das 08h00min às 17h00min.

Art. 2º -Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Registre-se,  
Publique-se, e  
Cumpra-se.*

Paço Municipal, 16 de novembro de 2020.

**ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rosane Silva dos Santos  
Código Identificador:FDA7D77C

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº. 150/2020**

**DECRETA O FECHAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2020 DAS 08H00MIN AS 17H00MIN E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**– Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adoção de medidas para prevenção e combate à pandemia do CORONAVÍRUS – COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a capacidade de alastramento do referido vírus em nossa região;

**CONSIDERANDO**, que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;